



Defensoria Pública-Geral

Ofício DPG Nº 120/2022

Florianópolis, 14 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual Maurício Eskudlark

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina



Assunto: Projeto de Lei Ordinária Estadual n. 0019.1/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao assunto em epígrafe, encaminha-se anexo o Parecer DPE-ASSEJUR nº 180-2022 como manifestação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina ao Projeto de Lei nº. 0019.1/2022, que “Dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária”.

Aproveita-se o ensejo para reiterar os mais elevados votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

RENAN SOARES DE
SOUZA:00735048070

Assinado de forma digital por RENAN SOARES DE
SOUZA:00735048070
DfE=de, o=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFER e-CPF AL, ou=EM
BRASIL, ou=1644206000157, cn=RENAN SOARES
DE SOUZA:00735048070
Data: 2022.09.20 15:12:18 -0300'

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral

Lido no Expediente
0998 Sessão de 04/10/2022
Anexar a(o) PL 019.1/2022
Diligência
Secretário

Autos nº: Processo DPE 804/2022 (EDPE756229).

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Assunto: Projeto de Lei 019.1/2022.

Ementa: *Processo DPE 804/2022 (EDPE756229). Projeto de Lei n. 019.1/2022. Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária. Inconstitucionalidade formal reconhecida – vício de iniciativa – matéria privativa do da União, artigo 22, I, CF. Matéria Direito Civil. Inconstitucionalidade material – ofensa ao artigo 37, § 6º, da CF.*

PARECER DPE-ASSEJUR 180-2022

I – Relatório

Vem à apreciação da ASSEJUR consulta realizada pelo Gabinete da Defensoria Pública-Geral – fl. 01 –, solicitando parecer acerca do Projeto de Lei nº 0019.1/2022 que dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária.

A consulta se deu com o envio do projeto pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina após deliberação da Comissão de Constituição de Justiça para realização de diligência externa e manifestação da Defensoria Pública sobre o assunto (fl.03-04).

É o breve relatório.

II – Fundamentação

II.1 – Da Inconstitucionalidade formal

O Projeto teve origem parlamentar e dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados no gozo da saída temporária.

O Projeto de Lei discorre o seguinte:

Art. 1º O Estado de Santa Catarina fica obrigado a restituir à vítima de crime cometido por apenado beneficiado pela saída temporária os danos materiais sofridos pela mesma.

Art.2º Os requisitos para a restituição dos danos sofridos são, além de outros determinados em regulamento próprio:

I – resultado do Inquérito Policial; e

II comprovante que o apenado encontrava-se em gozo do benefício da saída temporária quando da ocorrência do crime.

Art. 3º O prazo para a restituição dos danos sofridos deverá ocorrer em no máximo 30 (trinta) dias após cumpridos os requisitos descritos no art. 2º desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Art. 5º O chefe do Executivo, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual, regulamentará o disposto nesta Lei.

O Projeto trata sobre responsabilidade civil do Estado, englobando, portanto, matéria no âmbito do Direito Civil, cuja competência para iniciativa de lei é privativa da União. Dispõe o artigo 22, I, da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho [...].

Em que pese tratar a questão de responsabilidade civil Estatal, de acordo com Francisco Amaral: *'sob uma concepção bastante ampla, o direito civil corresponde ao direito privado comum, geral ou ordinário [...]*¹, englobando, portanto, qualquer tipo de responsabilidade civil existente.

Assim, a iniciativa parlamentar do projeto de lei em trâmite vai de encontro às próprias regras impostas pela Carta Magna, entendendo-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei n. 0019.1/2022, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (artigo 22, I, da Constituição Federal).

II.2 – Da Inconstitucionalidade material

No que toca a responsabilidade civil do Estado, existem hoje duas teorias que tratam do tema: a teoria do risco administrativo e a teoria do risco integral.

Na teoria do risco administrativo a ideia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado.

É indiferente, nesse caso, que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular. Constituem pressupostos de responsabilidade objetiva do Estado: a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; b) que esse ato cause dano específico (porque atinge um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal); c) que haja um nexo de causalidade entre o ato do agente público e dano'.²

De acordo com esta teoria, o particular não precisa comprovar a culpa do

¹ AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 105.

² Di Pietro, 2010, p. 646.

Estado, ou seja, basta a existência do nexo causal entre o dano e a atuação do Estado para incidir eventual indenização, exceto comprovada alguma excludente de responsabilidade pelo Estado.

Para Hely Lopes Meirelles:

O risco administrativo não significa que a administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização.³

Na teoria do risco integral, o Estado como ente soberano, será responsabilizado de qualquer dano, sendo obrigado a indenizar, desde que presentes os requisitos, tais quais, o evento danoso e o envolvimento com o dano, todavia, não há a possibilidade de usar as excludentes de responsabilidades.

A indenização, entretanto, ocorre mesmo diante da ausência de nexo causal entre o agente público e o dano. São os casos previstos no art. 21, XXIII, d, da CF.

A Constituição Federal, de acordo com o artigo 37, § 6º, trata acerca da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, baseando-se na teoria do risco administrativo, ou seja, na responsabilidade objetiva.

Discorre o art. 37, § 6º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: a) ocorrência do dano; b) ação ou omissão administrativa; c) existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Ocorre que o Projeto de Lei n. 0019.1/2022 ao tratar acerca da responsabilidade civil do Estado, o fez com base na teoria do risco integral, teoria que não foi adotada pelo art. 37, § 6º, da CF, o que implica a sua inconstitucionalidade material.

Assim, não há como responsabilizar o Estado por um ato praticado pelo apenado em prejuízo de terceiros, porque lhe foi concedida a saída temporária, uma

³ Meirelles, 2003, p. 624.

vez que não existe qualquer vigilância e controle do cidadão que foi beneficiado, além do que, cumpridos os requisitos, não cabe ao juízo negar tal direito.

Assim, e considerando que Projeto de Lei adotou a Teoria do risco integral, obrigando o Estado a reparar atos de terceiros, flagrante é a sua inconstitucionalidade material por ferir a regra da teoria do risco administrativo adotada pelo Direito Brasileiro no art. 37, § 6º, da CF.

III – Conclusão

Diante da argumentação acima exposta, a Assessoria Jurídica e Legislativa da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina **OPINA** pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Complementar de número 019.1/2022, que dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária.

É o parecer.

Florianópolis, 6 de setembro de 2022.

RODRIGO SCARPELLINI GONÇALVES DE FREITAS
Defensor Público-Assessor Jurídico e Legislativo





Assinaturas do documento



Código para verificação: **4ND174MK**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RODRIGO SCARPELLINI GONÇALVES DE FREITAS** (CPF: 221.XXX.948-XX) em 06/09/2022 às 15:39:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2020 - 16:51:35 e válido até 15/09/2120 - 16:51:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RFBFXzExMDA1XzAwMDAwODA0XzgwNF8yMDIyXzRORDE3NE1L> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DPE 0000804/2022** e o código **4ND174MK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.